

1-INTRODUÇÃO

Desde os primórdios das primeiras democracias existentes no mundo, temos um princípio fundamental que assegura a transparência e visibilidade a qualquer cidadão dos atos praticados sob a égide do poder estatal, o chamado princípio da publicidade.

O princípio da publicidade apresenta um importante papel nas sociedades democráticas, tanto as primeiras sociedades quanto mais nas atuais, este princípio permite que os cidadãos tenham o conhecimento dos atos governamentais, gerando uma maior transparência nas decisões do governo e propiciando uma fiscalização ativa da população.

Essa publicidade permite que pessoas, instituições, empresas e até mesmo outros governos tenham um amplo acesso a informações. Como por exemplo uma emissora de televisão pode noticiar o fato de uma obra com orçamento desproporcional ou pode evidenciar quanto determinados servidores públicos estão recebendo de salário, tudo fundado neste princípio, indubitavelmente importante para a manutenção das democracias.

Diferentemente de sociedades totalitárias em que o princípio da publicidade é vetado e o acesso à informação é completamente restrito ou controlado pelo poder estatal, de forma que a população via de regra somente toma conhecimento dos atos que o governo tem interesse. Esse controle das informações permite ao estado um poder de manipulação de seus cidadãos, de forma que estes não saibam o que realmente está acontecendo em seu país e fora dele, como é o caso da Coreia do Norte e Rússia.

Ademais, este princípio se tornou ainda mais efetivo com o advento das tecnologias e principalmente a internet e o desenvolvimento do ciberespaço com as redes sociais, que geraram uma massificação no uso da internet, permitem que dados, sejam estes fotos, vídeos, documentos, viajem o mundo em questões de segundos e que podem ser acessados por milhares de pessoas simultaneamente, o que transformou a internet no maior meio de troca de informações do mundo.

Sendo inclusive os meios digitais utilizados como ferramenta pelos governos para poder fazer a disponibilização destes dados para os seus cidadãos, como por exemplo o portal da transparência, site do governo federal que disponibiliza dados orçamentários em um âmbito

federal, ou até mesmo os sites das próprias prefeituras que muitas das vezes fazem a relação orçamentaria online.

Conforme disciplina Claudio Joel Brito Lóssio em seu livro – O Direito e o Ciberespaço – Vide página 48 e 49 “... o espaço cibernético foi proporcionado pela massificação da utilização da internet, a qual praticamente todas as pessoas do mundo utilizam, transformando a internet no maior meio de troca de informações existente no planeta. A informação hoje é uma moeda de troca, e essa grande quantidade de informação do meio cibernético pode ser denominado ...”

Desta forma uma montanha de dados estão presentes na internet, dados esses que muitas vezes são conseguidos por empresas através de seus clientes, estes são armazenados em bancos de dados online, e já foram alvos de criminosos no mundo inteiro. Essas invasões de bancos de dados, vazamento ou até venda de dados por pelas empresas inundam a internet com dados sensíveis de milhões de pessoas.

Dois exemplos emblemáticos de vazamento e venda de dados por empresas privadas foram a Netshoes e do antivírus Avast. A Netshoes no ano de 2018 comunicou a público que em razão de falhas em seu sistema dados de cerca de 2 milhões de usuários foram expostos na internet, expondo assim dados sensíveis pela internet. De modo ainda mais grave, a empresa responsável pelo antivírus Avast foi investigada comprovou-se a venda de dados de mais de 100 milhões de dispositivos por parte da empresa, violando não só a LGPD mas outras leis nacionais e internacionais, sendo uma das suas sanções uma condenação de US\$ 16,5 milhões pela FTC.

Concomitantemente, temos o princípio da publicidade se manifestando no âmbito jurídico, na publicidade de processos, decisões interlocutórias e terminativas, audiência entre outros atos, assegurado pelo Código de Processo Civil e pela Constituição Federal.

Por estes fatos, viu-se necessário a criação de leis e o aperfeiçoamento daquelas já criadas com intuito de proteger os dados sensíveis dos cidadãos e a sua privacidade, preocupação esta que não se manifestou somente no governo brasileiro, mas em todo o mundo. Diversos governos se debruçaram neste tema com o intuito de positivar leis que assegurem uma proteção aos dados de seus cidadãos e assegurassem maior proteção a sua privacidade.

Reflexo desta preocupação elabora-se a Lei Geral de Proteção de Dados, criada no Brasil, assegurou assim, medidas que visam regulamentar desde a coleta destes dados ao descarte dos mesmos em território brasileiro, o que assegurou uma maior proteção aos cidadãos e uma maior carga de responsabilidade das empresas em proteger os dados obtidos.

2-CONCEITUAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE;

Reestabelecido pela Constituição Federal de 1988, após 21 anos sem vigorar em razão da ditadura militar, o princípio da publicidade volta a estar em efetiva vigência, com a promulgação da nova Constituição Federal, uma constituição garantista que tem em seu cerne a seguridade de direitos aos cidadãos conjuntamente a transparência e lisura dos atos governamentais.

Assegurado de forma direta pelo Art. 5º, XXXIII: “garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.”

Ademais, o direito a publicidade também é assegurado de forma indireta pelo nosso texto constitucional em seus artigos Art. 37, § 3º, Art. 216, § 2º e Art. 220, artigos que asseguram indiretamente o direito a publicidade dos atos governamentais.

Este direito extremamente importante para um desenvolvimento transparente das sociedades democráticas, sendo assim se apresenta positivado nos diversos governos democráticos pelo mundo, como por exemplo a Lei de Liberdade de Informação (Freedom of Information Act), nos EUA ou a Lei nº 26/2016 de Portugal.

Ademais, o princípio da publicidade respalda a lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso a Informação, legislação que em seu Art. 1º dispõem sua função social. Que é a de assegurar a efetividade do princípio da publicidade.

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem

observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.”

Se manifestando no âmbito jurídico, o princípio da publicidade assegura a terceiros a visibilidade de atos processuais que não estejam em sigilo, possibilidade de visualização por terceiros de audiências e juris, comunicação da população para a visualização de editais, para entre outros, direito este previsto no Art. 8º do CPC.

“Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”

Contudo, este princípio não pode se manifestar de forma irrestrita e ilimitada em nenhuma democracia, visto que algumas informações necessariamente devem se manifestar de forma restrita e limitada o acesso, para assegurar a proteção governamental e da intimidade das partes em determinados casos processuais.

Sendo assim, as limitações do princípio da publicidade também se manifestam no ordenamento jurídico, sendo constitucionalmente previsto no art. 5º, inciso LX, estabelece que "a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem", e com uma previsão infraconstitucional temos o art. 11 e 189 do CPC.

Por fim, o princípio da publicidade se viu ainda mais limitado com a positivação da Lei Geral de Proteção de Dados, que veio ao ordenamento jurídico brasileiro com o objetivo de tutelar questões acerca da visibilidade de dados sensíveis dos cidadãos e a sua privacidade tanto no âmbito judicial quanto fora dele.

3- CONCEITUAÇÃO DA LGPD

Em razão da exponencial crescente no fluxo de dados pessoais na internet, não só o Brasil, como outros países, voltaram olhares para a importância do desenvolvimento e positividade de legislações específicas que disciplinassem acerca destes dados, assegurando direitos e garantias aos seus proprietários.

Ademais, Claudio Joel Brito Lóssio faz em seu livro O Direito e o Ciberespaço, na página 62, uma correlação de importante destaque, quanto a conceituação da LGPD e a sua preocupação já existente:

“ Legislação que buscam a preservação de direitos fundamentais voltados à proteção e garantias da vida privada das pessoas não é algo novo. A preservação vida privada, a inviolabilidade das comunicações e correspondências não é algo novo vem exclusivamente constitucional”

Conquanto, em contínua descrição de Claudio Joel Brito Lóssio em seu livro, na página 62, destaca que a Declaração Universal de Direitos Humanos já apresentava uma preocupação na tutela destes direitos:

“A Declaração de Direitos Humanos de 1948 traz em seu artigo 12 “Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Todos têm o direito de proteção da lei contra tais interferências ou ataques. Assim fica claro que a proteção que a proteção de dados não é buscada exclusivamente pelo espaço cibernético, mas também pelos dados expostos em ambientes físicos, cujos vazamentos pudessem violar a privacidade de alguém, podendo ferir a paz deste”

Sendo assim, no Brasil então foi criada a lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, LGPD, que foi publicada em 14 de agosto de 2018 e teve seu fim da *vacatio legis* em setembro de 2020, assim entrando em vigor. Esta lei apresenta como seu cerne a

proteção e privacidade de dados sensíveis e as formas de armazenamento deste dados, usando de norteador a GDPR (General Data Protection Regulation) da União Europeia.

Esta lei apresenta em seu artigo primeiro acompanhado de seu parágrafo único, os objetivos desta lei a quem deverá se comprometer a cumprir com os direitos assegurados, bem como a ser responsabilizado em caso de violações.

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios”

Ademais, apresentou de forma explicitada a conceituação de o que seria um dado pessoal e dado pessoal sensível, ou seja, aqueles dados que se obtidos por terceiros de formas lícitas devem ser armazenados de formas seguras e nos ditames legais, conforme seu Art.5º dispõe:

“Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

...”

Esta legislação também disciplina de quais formas as empresas podem obter nossos dados sensíveis, e o que elas podem o não fazer com eles, como devem tratar e armazená-los,

e ainda imputando sanções em casos de descumprimentos, conforme os artigos Art. 6º, Art. 7º, Art. 9º, Art. 15 e Art. 42 da Lei 13.709/2018 disciplinam.

Ademais, assegura aos cedentes dos dados a finalidade pela qual o dado está sendo coletado, devendo o cedido informa de forma clara quais dados e para qual fim está coletando essas informações, bem como ira armazená-las. Outrossim, os cedentes também apresentam o direito de poder alterar estes dados bem como de requer a exclusão dos dados sem prejuízos por isso.

Ressalvando que, em caso de violações de qualquer destes direitos a propria legislação apresenta punições e mediadas a serem tomadas contra os violadores, visto que a proteção destes dados é uma obrigação jurídica assumida por quem coleta os dados.

Contudo, e valido se atentar as garantias asseguradas pela LGPD no âmbito do poder judiciário e verificar se estas estão sendo observadas e asseguradas, ou se está ocorrendo violações, expondo a segurança, privacidade e dados sensíveis das partes litigantes. Estas violações ocorrem muitas das vezes por meio de sites que colhem informações processuais dos próprios tribunais e fóruns mas também por meio de acesso físico/online dos processos pelos próprios serventuários e estagiários.

Desta forma, visualizando estas violações pondera-se por parte do poder judiciário o devido cumprimento do “CAPÍTULO IV DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO” previsto pela lei 13.709/2018, capítulo este que faz previsões especiais aos entes públicos de como devem proceder com o tratamento dos dados que estão em posse.

Um exemplo de requisito especial quanto ao tratamento de dados pelo poder público é a necessidade de terem um funcionário encarregado pelo tratamento dos dados pessoais, sendo estes o responsável pelo cumprimento da LGPD, conforme o Art. 23 inciso II disciplinam:

“Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o

objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei;

Não restrito a isso, mas também a própria tutela dos seus dados por parte do Governo Federal e das instituições que lhe compõem presume-se um nível de segurança altamente elevado e um cuidado extra, visto que, os dados estão sendo confiados a instituição que mais apresenta instrumento para a proteção dos mesmo e que também em teoria deveria estar em conformidade com todas as legislações de proteção dos dados aplicáveis no território brasileiro.

4- O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE COMO VIOLADOR DA LGPD:

Consoante aos fatos supramencionados, compreende-se que a LGPD também se faz efetiva para o poder público, em razão destes também apresentarem responsabilidade no tratamento dos dados de seus cidadãos, conforme o parágrafo único do artigo 1º prevê.

No entanto, se fizermos uma análise sintética do que cada um dos tópicos assegura tanto no âmbito jurídico quanto fora dele, poderemos ver um cristalina contraposição, um embate na seguridade dos direitos, em razão de suas contraposições materiais.

"O exercício do princípio da publicidade nos processos judiciais pode gerar conflitos com as normas de proteção de dados pessoais, notadamente quando os dados são sensíveis e protegidos por lei. (...) A proteção da privacidade e dos dados pessoais não significa a supressão da publicidade, mas sim a busca de um equilíbrio entre esses valores." (Tartuce, Flávio; Simão, José Fernando. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) Comentada. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 181)

O princípio da publicidade assegura a transparência das decisões, livre acesso as audiências, intimações de editais, salvo as exceções, o que permite uma transparência das

decisões e permite uma tutela autorreguladora da sociedade. No entanto, ao permitir estes atos públicos atualmente, ocorre-se uma nítida violação dos dados pessoais sensíveis dos cidadãos litigantes, em contraponto as garantias previstas da LGPD.

A LGPD assegura uma proteção dos dados pessoais de todos os brasileiros, impondo regras e restrições em quem pode ver, tratar e armazenar os dados dos cidadãos, positivando até mesmo sanções para casos de violações, ocorre que no âmbito do poder judiciário ainda ocorre violações diárias a estes direitos.

No entanto, o poder judiciário, órgão com finalidade de assegurar direitos, ainda se manifesta falho em assegurar a efetivação das garantias previstos pela LGPD, visto que a publicidade dos atos processuais hoje praticadas advindas ao princípio da publicidade de forma clara incorre em violações na proteção de dados sensíveis dos litigantes.

Sendo assim, o poder judiciário devera criar medidas tanto físicas quanto digitais para evitar a exposição dos dados pessoais e dados sensíveis dos seus cidadãos que buscam o poder judiciário. Como por exemplo a exclusão da possibilidade de pesquisas processuais pelo nome da pessoa ou com apenas um dado sensível, o que abre um leque para o acesso a diversos dados pessoais sensíveis.

Atualmente há sites extraoficiais como também o site do próprio tribunal em que se consegue acessar, somente utilizando o nome da parte e visualizar quais processos a pessoa tem em seu nome, o que de imediato viola o direito a privacidade da pessoa. Conforme explicitado em um parecer jurídico elaborado pelo escritório de advocacia Marcelo Tostes Advogados:

"(...) é notório que existem diversos sites na internet que realizam a divulgação de informações referentes a processos judiciais, tais como o nome das partes, andamento processual, decisões judiciais e outros dados. Tais sites, em muitos casos, não possuem qualquer relação com o Poder Judiciário, funcionando como meros repositórios de dados públicos.

Entretanto, é importante destacar que a simples publicação de informações processuais em um site na internet não significa que

a divulgação esteja de acordo com a legislação de proteção de dados pessoais, especialmente a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Ainda que os dados sejam públicos, é necessário que o tratamento de tais informações seja realizado de forma a garantir a privacidade e proteção de dados pessoais das partes envolvidas."

Ademais, a partir desta consulta processual utilizando somente o nome das partes se consegue acesso ao andamento processual, determinadas peças, números dos processos, quantidade de processos em que a pessoa figura como parte, natureza da matéria discutida no processo, dados estes que violam a privacidade do indivíduos, visto que, ainda é subentendido na população que a mera figuração como parte em um processo é algo ruim violado da segurança jurídica.

5- A SEGURANÇA JURÍDICA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E VIOLAÇÕES A LGPD

Outro princípio muito importante ao regimento jurídico brasileiro é o princípio da segurança jurídica, princípio este assegurado de forma direta pela Carta Magna de 1988, bem como por legislações infraconstitucionais, como por exemplo o artigo 30º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e o artigo 489 do Código de Processo Civil.

CF/88 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Lei 4.657 artigo 30: As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Este princípio estabelece uma seguridade aos atos jurídicos governamentais, de

forma a ser possível uma previsibilidade geral daqueles reflexos materiais ao mundo do Direito. Como definido por Luiz Roberto Barroso:

Luís Roberto Barroso: "A segurança jurídica é, por definição, o conjunto de condições que tornam previsível o comportamento do Estado e das pessoas em geral no âmbito do Direito" (O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas, 2016).

Desta forma, o princípio da segurança jurídica assegura aos cidadãos uma proteção contra julgamentos arbitrários ou decisões infundadas, extingue a possibilidade da criação de tribunais de exceção, visto que a pessoa somente pode ser punida por lei anteriormente criada e ainda visa uma proteção da intimidade da pessoa pois o indivíduo em regra somente poderá sofrer as punições cabíveis após decisão transitado em julgado.

Sendo assim, podemos notar um conflito ente os dois princípios, visto que um visa assegurar a segurança jurídica dos atos, onde definimos que os indivíduos somente podem sofrer punições após o devido processo legal com a decisão transitada em julgado, no passo que, o princípio da publicidade garante a sociedade um controle dos atos jurídicos, possibilitando um controle passivo das decisões que de forma antecipada pode vir a gerar reflexos práticos na vida do indivíduo.

Com a publicidade dos atos, pode-se ocorrer uma rápida difusão das informações contidas naquele processo, o que muitas das vezes acaba gerando um comoção social, comoção esta que muitas das vezes influenciam pessoas que desconhecem do devido processo legal e das normas que um processo devem seguir para ter um decisão e por isso exigem uma precoce tomada de decisão dos julgadores. Ademais, esta comoção social pode acabar gerando uma contaminação dos julgadores, de forma a deixarem de ser imparciais. Como Gilmar Mendes explicita em seu livro:

"A publicidade é um corolário do princípio da transparência, um meio de controle social da atividade judiciária. Todavia, o excesso de publicidade pode afetar a imparcialidade dos julgadores e violar a privacidade das partes. Dessa forma, é

preciso encontrar um equilíbrio entre a publicidade e a proteção dos direitos fundamentais, de modo a garantir a segurança jurídica e a preservação da dignidade humana." (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional, p. 794)''

Conquanto, aos pontos já explicitados, ressalta-se também a nítida ocorrência de violações a Lei Geral de Proteção de Dados, conjuntamente as violações de segurança jurídica pelo princípio da publicidade. Estas violações ocorrem conforme é evidenciado e publicizado partes daqueles atos concatenados que formam o processo, tornam de livre acesso a terceiros, muitas das vezes leigos, os fatos ali discutidos sob a ótica jurídica.

Sendo assim, a publicidade deste atos acaba expondo dados sensíveis das partes envolvidas, mas como também fere o direito a privacidade das pessoas, bem como pode ate mesmo abalar sua honra e moral, visto que a publicidade da participação de uma pessoa em determinado processo em que ela gostaria que ninguém soubesse pode gerar um prejuízo imensurável a sua pessoa.

Ademais, não somente as violações a LGPD ocorrem mas também como já retratado, violações a segurança jurídica, visto que a publicidade de determinados atos podem levar a uma comoção geral da população ou até mesmo uma contaminação por parte dos julgadores, que deixam de ver o caso concreto sob a luz do ordenamento jurídico e passam a interpretar mediante concepções pessoais, o que pode gerar punições precoces ao indivíduo por parte da sociedade, antes mesmo de haver uma sentença transitada em julgada, declarando de fato sua culpabilidade.

6- O ACESSO DE TERCEIROS INTERNOS AOS PROCESSOS SEM QUALQUER RESTRIÇÃO.

Concomitantemente, além de evidenciar as violações da LGPD por parte do princípio da publicidade em uma âmbito externo aos servidores dos tribunais, também se apresenta uma clara violação aos dados pessoais dos cidadãos que possuem processos tramitando em qualquer fórum ou tribunal em todo o Brasil.

Desde os primórdios dos processos judiciais, sempre foi utilizado meios físicos para a escrita dos processos, utilizavam-se inicialmente tabuletas de argila evoluindo para os papiros e posteriormente as folhas como conhecemos, desenvolvidos na China 105 D.C. Ocorre que, de fato os meios de escrita física não propiciam de uma forma efetiva e simples a edição de quais dados estarão visíveis ou não nas folhas.

No entanto, com a positivação da lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que regulamenta o processo digital, e com sua efetiva inserção no Brasil no ano de 2019, permitiu-se a virtualização das peças processuais, por meio do PJE, sistema governamental que permite que todo um processo tramite de forma online sem qualquer folha de papel ou peça física, salvo as exceções.

Sendo assim, diferentemente das folhas físicas os autos digitais permitem a implementação de mecanismos que possam limitar de forma efetiva e simples o acesso as informações presentes nos autos, protegendo os dados sensíveis e a privacidade das partes envolvidas na lide. Como Cristiano Colombo, em seu livro "LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada" explicita:

"Nos tribunais, em geral, há diversas vulnerabilidades que podem permitir o vazamento de informações pessoais, sobretudo de dados sensíveis. Os sistemas informatizados de processos judiciais são antigos e fragilizados, não sendo incomum que existam brechas de segurança que permitam a obtenção não autorizada de informações sensíveis." (Colombo, Cristiano. LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 140)

Essa atualização no sistema permitiria que dados sensíveis, como CPF, endereço, nome completo, filiação, profissão, estado civil, dados esses presentes em todos os processos tivessem seu acesso limitado, restringindo o acesso a estes dados mediante a qual função do servidor desempenhara no processo, visto que, nem todos os atos processuais demandam de acesso a todas as essas informações, bem como nem todos os que trabalham nos lugares necessitam do acesso.

Todas essas medidas se fazem necessárias para que haja um enquadre dos órgãos do poder judiciário as restrições previstas pela LGPD, em razão das diversas ocorrências de vazamento de informações de processos vinda de pessoas que trabalharam nos processos.

Um dos exemplos mais emblemáticos ocorreu no ano de 2019 quando o chefe da inteligência da Receita Federal, Ricardo Pereira Feitosa, no início da gestão Jair Bolsonaro acessou e copiou dados fiscais sigilosos do coordenador das investigações sobre o suposto esquema das “rachadinhas” (o então procurador-geral de Justiça do Rio Eduardo Gussem) e de dois políticos que haviam rompido com a família presidencial, o empresário Paulo Marinho e o ex-ministro Gustavo Bebianno, conforme noticiado pela Folha de São Paulo.

Ademais, fica evidenciado a necessária conscientização dos trabalhadores dos fóruns e tribunais de todo o Brasil, frente a importância da LGPD e suas seguridades frente aos dados pessoais e a privacidade das partes no processo, evidenciando aos trabalhadores que o compartilhamento destas informações incorrem em sanções penais.

7- CONCLUSÕES

Portanto, em razão de todos os fatos dispostos, podemos concluir que o princípio da publicidade está presente na maioria das atuais democracias pelo mundo em razão de se tratar de um importante princípio que assegura a transparência dos atos governamentais, tanto é que apresenta sua positivação em nossa Carta Magna de 1988, em seu artigo Art. 5º inciso XXXIII, e configura-se de embasamento jurídico para a lei nº 12.527, Lei de Acesso a Informação.

Ademais, este princípio também se manifesta em um âmbito jurídico, no artigo Art. 8º do CPC, sendo assegurado de diversas formas no poder judiciário como, publicidade das audiências e atos procedimentais, transparência nas decisões tomadas, publicação de editais, sites vinculados aos tribunais e o próprio site dos tribunais que permitem a consulta de processos somente com o nome da parte, o que viola a privacidade das partes litigantes.

Entretanto, este princípio não pode se manifestar de forma ilimitada ou irrestrita, da mesma forma que todos os dados governamentais não podem ser de livre acesso ao público em

razão da violação de segurança do princípio da soberania interna. Portanto, a própria constituição como as legislações infraconstitucionais vem limitar este princípio. Temos na CF/88 em seu artigo art. 5º, inciso LX uma das limitações, acompanhado dos artigos 11 e 189 do CPC, bem como da própria LGPD.

A LGPD, Lei Geral de Proteção de Dados, nº 13.709/2018, publicada em 2018 mas entrando em vigor no ano de 2020, é a materialização jurídica de uma preocupação mundial quanto a proteção dos dados pessoais e privacidade dos cidadãos. Este tema, entrou em alta em razão da massificação do fluxo de dados por meio da internet e da sua fragilidade evidenciada em razão de diversos vazamentos.

Atualmente, grande parte da população mundial utiliza a internet para os mais variáveis serviços que transforma o ciberespaço em uma grande banco de dados das pessoas que o utilizam, armazenando milhares de informações de cada pessoa. Dados estes que são muito importantes para as empresas, pois as permitem entender o usuário e moldar a sua experiência no ambiente online, da mesma forma que são dados muito visados por cibercriminosos, sendo assim faz-se necessário uma legislação para tutelar esta matéria.

A LGPD, entra em vigor no ano de 2020 e traz consigo a positivação de diversos direitos aos seus cidadãos. A lei vem apresentando em logo em seu art. 1º a quem está sujeito a tutela e as obrigações da lei, posteriormente vem trazendo a definição de dados pessoais e dados sensíveis, em seu art. Art.5º. Ressalta-se ainda que, a legislação traz a previsão das formas com que pode se obter os dados sensíveis, o que pode ser feito com eles, como devem ser armazenados, os direitos que o cedente dos dados tem após cedê-los e ainda as sanções legais em caso violações destes direitos ou exposições dos dados, conforme os artigos. 6º, 7º, 9º, 15 e 42 em síntese disciplinam.

Sendo assim, ao entendermos os direitos assegurados pela LGPD e o os direitos advindos do princípio da publicidade constatamos que acaba ocorrendo um conflito entre as suas manifestações no mundo jurídico. Este conflito ocorre em razão de que os atos jurídicos que se tornam públicos em razão do princípio da publicidade muitas vezes acaba contendo dados que são caracterizados como dados sensíveis pela Lei Geral de Proteção de Dados, bem como acaba violando a privacidade e a vida íntima das pessoas envolvidas naquele processo.

Algumas destas violações se manifestam na publicidade de atos processuais e audiências, bem como na existência de sites de consulta processual, em que somente com o nome da pessoa é possível obter as informações de quantos processos a pessoa tem, qual a natureza destes processos, e ainda a possibilidade de análise de determinados documentos, tendo assim acesso à privacidade da vida da pessoa a dados considerados sensíveis pela LGPD.

Ademais, destaca-se ainda as violações da LGPD que ocorrem dentro dos fóruns e tribunais por parte das pessoas que lidam com o processo, visto que estes possuem o livre acesso aos autos, o que permite a visualização de diversos dados caracterizados como sensíveis pela LGPD. Sendo assim, estas pessoas tomam conhecimento de dados que deveriam ser restritos ao público e somente divulgados com o expresso consentimento da parte, o que não ocorre. Por fim, destaca-se ainda a ocorrência de vazamento destes dados e o compartilhamento de matérias restritas aos autos, vindas destes servidores, o que configura uma nítida violação da LGPD e da privacidade dos indivíduos.

Sendo assim, manifesta-se necessário a adoção dos órgãos judiciais sistemas que restrinjam o acesso destes dados aos seus servidores, visto que nem todas as funções demandam de acesso a estes dados, bem como faz-se necessário a conscientização dos mesmos de que estes dados são configurados sensíveis pela LGPD e que são tutelares de direitos que não os permitem ser expostos, e que isso caso ocorra incorra em crime.

8- REFERÊNCIAS

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Constituição do Brasil

<https://www.politize.com.br/ditadura-militar-no-brasil/> - Ditadura no Brasil

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm Lei Geral de Proteção de Dados

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Código de Processo Civil

<https://foia.state.gov/learn/foia.aspx#:~:text=generally%20provides%20that%20any%20person,special%20law%20enforcement%20record%20exclusions.>

Lei de acesso a informação dos EUA.

<https://jus.com.br/artigos/81519/lei-gdpr-em-portugues> **Lei GDPR (General Data Protection Regulation) da União Europeia**

<https://www.youtube.com/watch?v=uhLLtb2AINM> **A Aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no Cotidiano do Poder Judiciário e do STJ**

<https://jus.com.br/artigos/92061/a-lei-geral-de-protacao-de-dados-e-o-conflito-entre-direito-de-privacidade-versus-direito-de-informacao-e-publicidade-dos-atos-publicos>

<https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf> **DECLARAÇÃO Universal De Direitos Humanos De 1948**

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm **Lei de Acesso a Informação**

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**

<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/02/chefe-da-inteligencia-da-receita-acessou-e-copiou-dados-sigilosos-de-desafetos-de-bolsonaro.shtml> **Exemplo de vazamento de dados no abito dos tribunais.**

<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2019/02/05/netshoes-tera-de-pagar-r-500-mil-por-vazamento-de-dados-de-2-milhoes-de-clientes.ghtml> **Vazamento de dados pela Netshoes**

<https://www.cisoadvisor.com.br/avast-e-multada-em-us-165-mi-por-venda-de-dados-de-usuarios/> **Venda de dados pelo Avast**